



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0018771-34.2020.8.27.2706/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: WESLEY OLIVEIRA CUNHA

RÉU: RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAUJO

RÉU: JOSÉ CARLOS RODRIGUES

RÉU: JARDSON GESMAR JÚNIOR FREDERICO

RÉU: GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA

RÉU: FERNANDA PAULA SILVA SOARES

RÉU: DANILO VALADARES NASCIMENTO

RÉU: DANIEL DIAS DE SOUSA

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA

RÉU: ROBSON DIAS LIMA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA:

em face de ROBSON DIAS LIMA já qualificado, afirmando estar incurso nas penas do art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 104 (cento e quatro) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP, e art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa) por inúmeras vezes (em relação a José Carlos, Raimundo Valci, Fernanda Paula e Jardson Gesmar), em concurso material de crimes, em concurso material de crime na forma do artigo 69 do CP ;

em face de ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA já qualificado, afirmando estar incurso nas penas do art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 179 (cento e setenta e nove) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP, e art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa) por inúmeras vezes (em relação a Raimundo Valci, José Carlos, Danilo Valadares), em concurso material de crimes ;

em face de DANIEL DIAS DE SOUSA já qualificado, afirmando estar incurso nas penas do art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 1 (uma) vez ;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

em face de **DANILO VALADARES NASCIMENTO** já qualificado, afirmando estar incurso nas penas do art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 19 (dezenove) vezes, e art. 317, § 1º do CP (corrupção passiva), em concurso material de crimes ;

em face de **FERNANDA PAULA SILVA SOARES** já qualificado, afirmando estar incurso nas penas do art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 3 (três) vezes ;

em face de **GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA** já qualificado, afirmando estar incurso nas penas do art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 22 (vinte e duas) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP, art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa) por inúmeras vezes (em relação a José Carlos, Danilo Valadares e Wesley Oliveira) e art. 297, 298 e 299 do Código Penal (falsificação de documento público, privado e falsidade ideológica – potencialidade lesiva múltipla), em concurso material de crimes ;

em face de **JARDSON GESMAR JÚNIOR FREDERICO** já qualificado, afirmando estar incurso nas penas do art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 2 (duas) vezes ;

em face de **JOSÉ CARLOS RODRIGUES** já qualificado, afirmando estar incurso nas penas do art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 151 (cento e cinquenta e uma) vezes e art. 317, § 1º do CP (corrupção passiva) por inúmeras vezes e de forma reiterada, em concurso material de crimes ;

em face de **RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAUJO** já qualificado, afirmando estar incurso nas penas do art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 53 (cinquenta e três) vezes e art. 317, § 1º do CP (corrupção passiva) por inúmeras vezes e de forma reiterada (sob demanda do intermediário Alexandre Ferreira Cadeira), em concurso material de crimes ;

em face de **WESLEY OLIVEIRA CUNHA** já qualificado, afirmando estar incurso nas penas do art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), e art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO) por 2 (duas) vezes, em concurso material de crimes sustentando resumidamente que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Foi instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Órgão do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Investigatório Criminal PIC nº 09/2019, para apurar notícias da existência de suposta organização criminosa, composta pelo Despachante Robson Dias Lima, pelos servidores do Detran/TO Raimundo Valci dos Reis Araújo e José Carlos Rodrigues. No PIC nº 09/2019 foram apuradas centenas de inserções de dados falsos no banco de dados do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins, realizadas a partir do ano de 2018 a 2020, nas cidades de Araguaína e Tocantinópolis, com o fim de emitir fraudulentamente Certificados de Registro de Veículos do DETRAN/TO (CRVs) para veículos sabidamente com chassi replicado, que foram roubados ou furtados em várias partes do território nacional. A presente denúncia tem por objeto os crimes praticados pela organização criminosa por meio do despachante ROBSON DIAS LIMA, através da empresa Despachante Araguaia, CNPJ nº: 00.369.974/0001-47, bem como por seu filho GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA, que também atua como Despachante e possui senha em seu próprio CPF para iniciar processos no Sistema DetranNet. Além dos servidores públicos corrompidos para a realização de inserção de dados falsos (RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAÚJO) e auditorias fraudulentas.

Em apenso consta o Inquérito Policial.

Os acusados Robson Dias Lima, Guilherme Augusto Santana Lima, José Carlos Rodrigues, Wesley Oliveira Cunha e Raimundo Valci dos Reis Araujo foram presos em flagrante dia 12 de fevereiro de 2024, tendo sido suas prisões convertidas em preventiva em audiência de custódia no evento – 77 dos autos – 0004321-86.2020.8.27.2706. Tiveram relaxamento de prisão no evento – 130 dos mesmos autos.

O acusado Danilo Valadares Nascimento foi preso dia 24 de junho de 2020 através de cumprimento de mandado de prisão no evento – 234 dos autos – 0004321-86.2020.8.27.2706, teve relaxamento de prisão do evento – 260 dos mesmos autos.

O acusado Leandro Aguiar Barbosa foi preso dia 26 de junho de 2020 através de cumprimento de mandado de prisão no evento – 239 dos autos – 0004321-86.2020.8.27.2706, teve relaxamento de prisão do evento – 271 dos mesmos autos.

A denúncia foi recebida no evento – 6 e no mesmo ato foi determinada a citação dos denunciados e apreciados os requerimentos existentes na denuncia encartada no evento – 1.

O acusado Jardson Gesmar Júnior Frederico foi citado e apresentou resposta acusação no evento – 52, não arguindo preliminares, se reservando no direito de adentrar ao mérito quando da instrução processual e ainda requereu que fossem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pugnando pela total improcedência da denuncia.

O denunciado Robson Dias Lima foi citado e apresentou defesa escrita (evento – 57), arguindo preliminares, se reservando no direito de adentrar ao mérito quando da instrução processual. Ainda requereu a rejeição da denúncia por manifesta inépcia com fundamento no art. 395, III CP, e a Declaração de absolvição do acusado, visto que em toda a denúncia sequer existe algum indício ou alguma prova material ou testemunhal para as imputações descritas. Por fim arrolando testemunhas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

O acusado Raimundo Valci dos Reis Araujo foi citado e apresentou resposta acusação no evento – 63, arguindo preliminares, se reservando no direito de adentrar ao mérito quando da instrução processual e arrolando testemunhas. Requerendo a rejeição da denúncia em relação aos réus com base no art. 397, incisos I e II, do Código de Processo Penal, ainda não deve ser recebida a peça de denúncia por faltar justa causa para o exercício da ação penal. Não sendo o caso que denúncia seja rejeitada por inépcia. Sobrevindo recebimento da inicial que o acusado seja Absolvido nos termos do artigo 386, inciso, IV, V, do Código de Processo Penal. Por fim pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O denunciado Daniel Dias de Sousa foi citado e apresentou defesa escrita (evento – 69), requerendo a antecipação do depoimento das testemunhas arroladas, bem como, interrogatório do réu, podendo assim, ser oferecido o acordo de não persecução penal, uma vez que se trata de direito subjetivo do réu, sendo que o mesmo preenche todos os requisitos especificados em lei para sua concessão, a absolvição do réu haja vista que por todas as provas trazidas ao processo, ficou comprovado que o mesmo cometeu o delito sem dolo, não sendo o acusado absolvido sumariamente, seja instruído o processo, ouvido as testemunhas, e seja, ao final, absolvido. Por fim arrolou testemunhas e pugnou pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não tem condições de arcar com os gastos processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

O denunciado Danilo Valadares Nascimento foi citado e apresentou defesa escrita (evento – 84), não arguindo preliminares, se reservando no direito de adentrar ao mérito quando da instrução processual e ainda requereu que fossem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pugnando pela total improcedência da denuncia.

A acusada Fernanda Paula Silva Soares foi citada e apresentou resposta acusação no evento – 85, arrolando testemunhas, requereu a rejeição da denúncia por nítida falta de justa causa para o exercício da ação penal, ainda que ao final seja a acusada absolvida dos fatos imputados na peça acusatória, nos termos do artigo 386, inciso, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Por fim pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O denunciado Alexandre Ferreira Cadeira foi citado e apresentou defesa escrita (evento – 94), não arguindo preliminares, se reservando no direito de adentrar ao mérito quando da instrução processual e arrolando testemunhas.

O acusado Guilherme Augusto Santana Lima foi citado e apresentou resposta acusação no evento – 97, rogando pela reconsideração da decisão que recebeu a denuncia, devendo ser rejeitada, porquanto inepta e por não haver justa causa para o exercício da ação penal, requerendo ainda a absolvição sumaria do acusado, de todos os delitos que lhe foram imputados, sucessivamente, a absolvição do acusado, no final do processo, de todos os delitos que lhe foram imputados.

O denunciado Wesley Oliveira Cunha foi citado e apresentou resposta acusação no evento – 118, não arguindo preliminares, se reservando no direito de adentrar ao mérito quando da instrução processual. Por fim arrolando testemunhas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

O acusado José Carlos Rodrigues foi citado e apresentou resposta acusação no evento – 128, não arguindo preliminares, se reservando no direito de adentrar ao mérito quando da instrução processual e arrolando testemunhas.

Foi determinada vistas dos autos ao Ministério Público quanto às preliminares arguidas nos eventos 57, 63, 69, 85 e 97 (evento – 135), o qual se manifestou pela rejeição integral das preliminares arguidas pelas defesas de Robson Dias Lima, Raimundo Valci dos Reis Araújo, Daniel Dias de Sousa, Fernanda Paula Silva Soares e Guilherme Augusto Santana Lima, e requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência (evento – 138).

Foi ratificado o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento no evento – 140.

Em audiência (eventos – 377 e 378), foram ouvidas as testemunhas das partes, bem como foi procedido o interrogatório dos acusados. Ao final, foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais no evento – 385, sustentando não existir nulidades a serem sanadas e, por estarem demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, e requereu a procedência com a condenação dos réus:

ROBSON DIAS LIMA, por infração ao art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 104 (cento e quatro) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP, e art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa) por inúmeras vezes (em relação a José Carlos, Raimundo Valci, Fernanda Paula e Jardson Gesmar), em concurso material de crimes;

GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA, por infração ao art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 22 (vinte e duas) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP, art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa) por inúmeras vezes (em relação a José Carlos, Danilo Valadares e Wesley Oliveira) e art. 297, 298 e 299 do Código Penal (falsificação de documento público, privado e falsidade ideológica – potencialidade lesiva múltipla), em concurso material de crimes;

RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAUJO, por infração ao art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 53 (cinquenta e três) vezes e art. 317, § 1º do CP (corrupção passiva) por inúmeras vezes e de forma reiterada (sob demanda do intermediário Alexandre Ferreira Cadeira);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

JOSÉ CARLOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 151 (cento e cinquenta e uma) vezes e art. 317, § 1º do CP (corrupção passiva) por inúmeras vezes e de forma reiterada;

WESLEY OLIVEIRA CUNHA, por infração ao art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), e art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO) por 2 (duas) vezes;

DANILO VALADARES NASCIMENTO, por infração ao art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 19 (dezenove) vezes, e art. 317, § 1º do CP (corrupção passiva);

JARDSON GESMAR JUNIOR FREDERICO, por infração ao art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/ TO), por 2 (duas) vezes;

FERNANDA PAULA SILVA SOARES, por infração ao art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 3 (três) vezes;

ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA, por infração ao art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes), art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 179 (cento e setenta e nove) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP, e art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa) por inúmeras vezes (em relação a Raimundo Valci, José Carlos, Danilo Valadares).

Por fim requereu que o denunciado **DANIEL DIAS DE SOUZA** seja **ABSOLVIDO**, por ter restado comprovada a ausência de materialidade de sua conduta.

A Defesa de **Jardson Gesmar Júnior Frederico** apresentou suas alegações finais no evento – 398, requerendo a absolvição do réu quanto ao delito descrito no artigo 313-A do Código Penal Brasileiro, em razão da ausência de provas de materialidade. Sobrevindo condenação, que seja fixada a pena base no patamar mínimo legal, por fim que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A Defesa de **Danilo Valadares Nascimento** apresentou memoriais no evento – 402, requerendo a absolvição do denunciado dos crimes de organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes, inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO e corrupção passiva, pela manifesta ausência de materialidade, presunção de inocência, e ausência de culpabilidade e dolo. Sobrevindo condenação, que seja fixada a pena base no patamar mínimo legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

A Defesa de **Wesley Oliveira Cunha** apresentou alegações finais no evento – 403, requerendo a absolvição do réu em face da atipicidade formal do delito descrito no Art. 313- A, conforme o entendimento do Art. 386, III do Código de Processo Penal, a absolvição o réu na forma do Art. 386, V do Código de Processo Penal, por não restar provada a prática delitiva por parte do réu e por fim a absolvição do réu do crime descrito na Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) como consequência à absolvição do crime do Art. 313-A, e ainda na forma do Art. 386, II do Código de Processo Penal.

A Defesa de **Fernanda Paula Silva Soares** apresentou memoriais no evento – 404, requerendo a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, incisos V, VI e VII do Código de Processo Penal, haja vista que não há prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação, prevalecendo o princípio do in dubio pro réu, sobrevivendo condenação, que seja fixada a pena base no patamar mínimo legal e por fim que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A Defesa de **Daniel Dias de Sousa** apresentou suas alegações finais no evento – 405, requerendo a absolvição do réu, quanto ao tipo penal do artigo 313- A do CP, por restar comprovada a ausência de materialidade de sua conduta. Sobrevindo condenação, que seja fixada a pena base no patamar mínimo legal, por fim que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A Defesa de **Raimundo Valci dos Reis Araujo** apresentou memoriais no evento – 406, requerendo a absolvição do réu em face da atipicidade formal do delito descrito no Art. 313- A, a absolvição o réu na forma do Art. 386, V do Código de Processo Penal, por não restar provada a prática delitiva. A absolvição do crime descrito na Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) como consequência à absolvição do crime do Art. 313-A, por fim requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Defesa de **José Carlos Rodrigues** apresentou alegações finais no evento – 425, requerendo a absolvição quanto ao delito descrito no artigo 313- A, do Código Penal Brasileiro, em razão da ausência de provas de materialidade e autoria, a absolvição da prática do delito previsto no art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013, com fulcro no Art. 386, incisos II, V e VII do Código de Processo Penal e a absolvição quanto ao crime de Corrupção Passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, com fulcro no Art. 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal. Por fim requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Defesa de **Robson Dias Lima e Guilherme Augusto Santana Lima** apresentou seus memoriais no evento – 426, requerendo a absolvição dos réus Robson Dias Lima e Guilherme Augusto Santana Lima, das praticas dos crimes previstos no art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013, em razão da ausência de provas de materialidade, bem como a absolvição do réu GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA das supostas práticas dos crimes dos art. 297, 298 e 299 do Código Penal.

A Defesa de **Alexandre Ferreira Cadeira** apresentou alegações finais no evento – 470, requerendo a absolvição quanto ao crime previsto no art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa com concurso de funcionário público e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

conexão a organizações criminosas independentes), em razão da absoluta ausência de provas da materialidade delitiva. Sobrevindo condenação, seja fixada a pena-base no patamar mínimo legal e por fim requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao denunciado ROBSON DIAS LIMA é imputado o delito de organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes, inserção de dados falsos no sistema informatizado, corrupção ativa (art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013, art. 313-A do CP, por 104 (cento e quatro) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP, e art. 333, parágrafo único, do CP por inúmeras vezes (em relação a José Carlos, Raimundo Valci, Fernanda Paula e Jardson Gesmar), em concurso material de crimes, em concurso material de crime na forma do artigo 69 do CP), que assim preceitua:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

...

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

...

Inserção de dados falsos em sistema de informações



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

...

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

...

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

...

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Ao denunciado ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA é imputado o delito de organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes, inserção de dados falsos no sistema informatizado, corrupção ativa (art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013, art. 313-A do CP, por 179 (cento e setenta e nove) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP, e art. 333, parágrafo único, do CP por inúmeras vezes (em relação a Raimundo Valci, José Carlos, Danilo Valadares), em concurso material de crimes), que assim preceitua:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

...



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

...

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

...

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

...

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Ao denunciado DANIEL DIAS DE SOUSA é imputado o delito de inserção de dados falsos no sistema informatizado (art. 313-A do CP, por 1 (uma) vez), que assim preceitua:

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Ao denunciado DANILO VALADARES NASCIMENTO é imputado o delito de organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes, inserção de dados falsos no sistema informatizado e corrupção passiva (art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013, art. 313-A do CP, por 19 (dezenove) vezes, e art. 317, § 1º do CP, em concurso material de crimes), que assim preceitua:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

...

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

...

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

...

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

A denunciada FERNANDA PAULA SILVA SOARES é imputado o delito de inserção de dados falsos no sistema informatizado (art. 313-A do CP, por 3 (três) vezes), que assim preceitua:

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Ao denunciado GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA é imputado o delito de organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes, inserção de dados falsos no sistema informatizado, corrupção ativa e falsificação de documento público, privado e falsidade ideológica – potencialidade lesiva múltipla (art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013, art. 313-A do CP, por 22 (vinte e duas) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP, art. 333, parágrafo único, do CP por inúmeras vezes (em relação a José Carlos, Danilo Valadares e Wesley Oliveira) e art. 297, 298 e 299 do Código Penal, em concurso material de crimes), que assim preceitua:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

...

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

...

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

...

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

...

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

...

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

...

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

...

Falsidade ideológica



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular:

Ao denunciado JARDSON GESMAR JÚNIOR FREDERICO é imputado o delito de inserção de dados falsos no sistema informatizado (art. 313-A do CP, por 2 (duas) vezes), que assim preceitua:

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Ao denunciado JOSÉ CARLOS RODRIGUES é imputado o delito de organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes, inserção de dados falsos no sistema informatizado e corrupção passiva (art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013, art. 313-A do CP, por 151 (cento e cinquenta e uma) vezes e art. 317, § 1º do CP por inúmeras vezes e de forma reiterada, em concurso material de crimes), que assim preceitua:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

...

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

...

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

...

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Ao denunciado RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAUJO é imputado o delito de organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes, inserção de dados falsos no sistema informatizado e corrupção passiva (art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013, art. 313-A do CP, por 53 (cinquenta e três) vezes e art. 317, § 1º do CP por inúmeras vezes e de forma reiterada (sob demanda do intermediário Alexandre Ferreira Cadeira), em concurso material de crimes), que assim preceitua:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

...

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

...

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

...

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Ao denunciado WESLEY OLIVEIRA CUNHA é imputado o delito de organização criminosa com concurso de funcionário público e conexão a organizações criminosas independentes e inserção de dados falsos no sistema informatizado (art. 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013, e art. 313-A do CP por 2 (duas) vezes, em concurso material de crimes), que assim preceitua:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

...

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

...

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Quando da instrução processual, também foram ouvidas as testemunhas, sendo que se pode tirar de importante do depoimento:

Oswaldo Rodrigues Silva Junior – Testemunha: *Que é policial militar. Que trabalhou no Detran de Araguaína por aproximadamente 1 ano e 3 meses. Que exercia o cargo Diretor e nesse meio tempo conheceu o acusado José Carlos. Que nunca teve reclamações destinadas ao José Carlos. Que nunca ouviu falar que José Carlos requeria valores para agilizar processos. Que nunca ouviu nada sobre alguma má conduta de José Carlos. Que na época que trabalhou no Detran os despachantes já tinham acesso ao sistema de seus escritórios. Que os despachantes montavam os processos e levavam ao Detran para poder concretizar a transferência ou emplacamento de veículos. Que ao levar no Detran era feita uma conferência para que fossem feitas as regularizações necessárias. Que quando as informações eram inseridas no sistema pelo despachante, após eram conferidas e comprovadas a veracidade dessas informações pelos funcionários do Detran. Que não se recorda quem trabalhava nessa sessão na época. Que o acusado José Carlos trabalhava na sessão que atendia diretamente os despachantes. Que os despachantes não tinham privilégios no atendimento. Que conhece Robson sendo ele despachante. Que não conhece Alexandre, Guilherme, Danilo, Jardson, Raimundo Valci, Wesley Cunha e Fernanda. Que conhece Daniel e na época o mesmo trabalhava no atendimento. Que o sistema do Detran era auditável. Que o processo passava por toda uma ordem cronológica. Que não tem conhecimento sobre processos administrativos aplicados no Detran.*

Alilton Naves Costa – Testemunha: *Que era cliente de Robson e Guilherme. Que enquanto cliente deles nunca soube de algo prejudicial que Guilherme ou Robson tenham feito. Que nunca propôs nada ilícito para a testemunha. Que na tenha conhecimento que o mesmo tenha feito com outras pessoas. Que Robson trabalhava como despachante e fazenda. Que conheceu Guilherme através de Robson quando ia até o escritório. Que não conhece Wesley Cunha. Que não sabia como funcionava os sistemas do Detran. Que ouviu falar que Robson foi preso por este processo.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Fábio Lopes Rodrigues – Testemunha: *Que é despachante há 20 anos. Que para se iniciar um processo de primeiro emplacamento, o cliente compra um carro, cadastra a nota fiscal no processo juntamente com os documentos pessoais e o comprovante de endereço. Que ao chegar no escritório o cliente assina uma ordem de serviço e o despachante leva no Detran. Que atualmente abre o processo através do site do Detran. Que após leva os documentos ao Detran para fazer a vistoria pelos funcionários. Que a conferência feita pelo Detran é para confirmar se as informações foram transcritas corretamente no sistema. Que não sabe distinguir uma nota fiscal falsa de uma verdadeira. Que nem o Detran tem esse poder. Que apenas através de perícia. Que já foi atendido no Detran por José Carlos. Que José Carlos nunca pediu benefícios e nunca ouviu falar sobre isso. Que todos os dados necessários vêm na nota fiscal entregue pela concessionária. Que todo ano os despachantes passam por um credenciamento e a partir daí é disponibilizado um login e uma senha. Que apenas o despachante que faz a inserção dos dados no site pode tirar os documentos no Detran. Que nunca viu o uso de nomes de pessoas mortas nesses processos e nem a inserção de endereços repetidos. Que não tem como um funcionário do Detran conferir se o nome constante na nota é de uma pessoa viva ou se a nota fiscal é falsa. Que quando o cliente não tem um endereço, é feita uma declaração de endereço que o próprio Detran dispõe. Que após ser assinada a mesma é firmada em cartório e inserida no processo. Que só a declaração não tem valor é necessário o comprovante de endereço de um terceiro.*

Flavio Salvador de Oliveira – Testemunha: *Que trabalhou do Detran por 2 pleitos, aproximadamente 7 anos. Que era chefe do departamento. Que trabalhou os dois pleitos com José Carlos. Que nunca ouviu nenhuma reclamação sobre José Carlos. Que nunca ouviu sobre José Carlos reivindicar valores. Que na primeira gestão o Detran era totalmente dependente de Palmas sobre assuntos que advinham do primeiro emplacamento de um veículo. Que na segunda gestão os documentos já eram recebidos no Detran de Araguaína pela linha de despachantes. Que após a verificação era feita a emissão. Que era conferida a autenticidade das informações. Que conhece Wesley, o mesmo trabalhava na sessão de coordenação. Que a inserção de dados era feita pelo despachante. Que apenas o despachante fazia essa inserção de dados, os funcionários do Detran não eram autorizados a fazer. Que só era liberado se os dados estivessem corretos. Que Fernanda era estagiária no Detran e trabalhava na área dos despachantes por um certo tempo. Que Fernanda tinha uma boa conduta no trabalho e nunca teve reclamações da mesma. Que não tem como saber se um documento entregue era falso ou não. Que os estagiários eram alocados em locais diversos no Detran, sob orientação dos mais antigos. Que era obrigatória a apresentação da documentação física no Detran. Que após ele é arquivado. Que era proibida a entrada de outras pessoas no arquivo. Que não saia nenhum processo do Detran sem o seu conhecimento.*

Hélio Martins Silva – Testemunha: *Que trabalho no Detran por 3 anos. Que trabalhou com Fernanda em dois setores, sendo eles no atendimento e no despachante. Que Fernanda era estagiária e sempre fez muito bem o seu trabalho. Que os servidores e estagiários não recebiam um treinamento específico. Que o estagiário era colocado junto com um funcionário mais antigo e o mesmo ficava auxiliando o estagiário. Que um funcionário do Detran não tem condições de conferir se um documento entregue era falso ou não. Que trabalhou com Wesley. Que nunca viu o Wesley fazendo nada anormal. Que Wesley trabalhava com o público. Que o despachante tinha acesso as dependências do Detran para ser colocado os documentos e após ser feita uma vistoria. Que na sala dos despachantes no Detran tinha um armário o qual os despachantes colocavam lá para que posteriormente fosse feita a auditoria. Que os funcionários do Detran não inseriam informações. Que apenas realizavam auditorias e conferências.*

Bruno Rodrigues de Oliveira – Testemunha: *Que conhece o acusado Guilherme. Que trabalhava no despachante do Robson. Que Robson é pai de Guilherme. Que Guilherme trabalhava com processos de CNH. Que não tem conhecimento de algo ilícito quando trabalhou no despachante. Que teve contato com Robson e Guilherme entre 2017 e 2020. Que*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

nunca viu documentos falsos. Que não teria condições de saber se um documento entregue por um cliente era falso. Que tinha contato com os acusados apenas no ambiente de trabalho. Que o único momento que poderia ter um erro é quando ele fosse finalizado pelo Detran. Que na época usava o acesso do Guilherme para entrar no site do Detran.

Francisco Maroedes Paiva de Oliveira – Testemunha: *Que trabalha como examinador veicular. Que trabalha no CINETRA de Tocantinópolis. Que trabalha com Raimundo desde que entrou. Que Raimundo trabalhava no setor de CNH. Que nunca viu Raimundo trabalhar em outro setor. Que o processo da CNH é diferente do primeiro emplacamento. Que no processo de CNH todos os servidores tem uma senha própria e intransferível. Que os servidores que trabalham com veículo tem um perfil diferente dos que trabalham com CNH. Que não sabe como era o perfil de Raimundo. Que quando utiliza a senha fica gravado o CPF dos servidores. Que nunca ouviu falar sobre a senha usada pelos servidores ter sido transferida e nem sobre a conduta de Raimundo em relação a mesma. Que não é possível fazer vistorias em um veículo, com o veículo estando em outro lugar. Que um veículo novo não tem vistoria. Que tem um procedimento chamado decalque. Que atualmente dentro de 30 dias veículo não precisa fazer vistoria, apenas o decalque é necessário para o emplacamento. Que passando de 30 dias é necessária a vistoria. Que é possível emplacar um veículo de 2020 com a nota expedida em 2022. Que o valor do IPVA é baseado em Ano/Modelo. Que conhece Alexandre Ferreira. Que Alexandre era despachante. Que Alexandre tem uma empresa. Que ficou sabendo que a empresa de Alexandre foi descredenciada do DETRAN pelo fato da mesma estar fazendo alguns procedimentos errados. Que ficou sabendo que os procedimentos feitos errados pela empresa de Alexandre tinham haver com o primeiro emplacamento. Que ouviu falar sobre o DETRAN entrar com o processo administrativo contra a empresa de Alexandre. Que de acordo com a testemunha a vistoria é feita através do site da Recita e verifica a autenticidade da Nota Fiscal.*

Gilmar Pereira de Souza – Testemunha: *Que é despachante. Que conhece Wesley. Que em relação a Wesley não existe nenhuma atitude errada no tempo que o mesmo trabalhou no órgão. Que os despachantes tem uma sala específica a qual é colocada os documentos. Que tem um armário com o nome de cada despachante. Que o procedimento feito no sistema, é colocado o número do chassi e cadastrado o cliente. Que na sala onde os documentos são depositados não existe muita segurança, sendo possível sumir processos ou outras pessoas terem acessos. Que muitas pessoas tem acesso ao processo. Que vindo um processo a sumir um servidor não é responsabilizado. Que é difícil identificar fraude na nota fiscal, pelo fato da mesma vir de fábrica.*

Marcio André Araujo de Souza – Testemunha: *Que conhece Alexandre, sendo o mesmo primo de sua esposa. Que Alexandre nunca se envolveu com nada ilícito. Que Alexandre é uma pessoa boa e sempre trabalhou. Que as pessoas que são do convívio de Alexandre tem a mesma opinião da testemunha. Que é de boa índole e sempre ajudou todos. Que conhece Raimundo Valci a mais de 30 anos. Que não tem proximidade do mesmo. Que não sabe em qual setor Raimundo trabalha. Que nunca ouviu falar sobre a conduta de Raimundo. Que Raimundo tem uma vida simples e sem muita ostentação. Que Alexandre era proprietário da empresa Emplaque. Que Alexandre foi embora de Tocantinópolis e trabalha como motorista de aplicativo.*

Erlan Alves Cardoso – Testemunha: *Que conhece Daniel. Que estava no DETRAN um dia e o Daniel comentou sobre uma situação que havia acontecido. Que Daniel desconfiava de uma nota fiscal. Que orientou Daniel a procurar Palmas para fazer um impedimento do processo e fazer um boletim de ocorrência. Que Daniel trabalhava na sessão de veículos, no atendimento a pessoa física. Que conhece Robson. Que Robson era despachante e a testemunha atendia o mesmo. Que nunca teve problemas com os processos de Robson. Que trabalhou durante um ano no DETRAN como supervisor de veículos. Que ficou sabendo que Robson foi preso por fraude, mas não se adentrou ao assunto. Que nunca ouviu sobre fraudes cometidas por*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Robson. Que conhece Wesley, o mesmo foi seu colega de trabalho. Que não tem nada que abone a conduta de Wesley. Que cada servidor tem uma senha que limita seus acessos. Que nenhum servidor tem total autonomia no sistema DETRAN. Que o servidor do DETRAN não tem preparação para saber se uma nota fiscal tem alguma fraude. Que o Estagiário tem senha para auditar os processos. Que o DETRAN não tem efetivo suficiente para suprir a demanda. Que auditar, na realidade, é finalizar o processo, e não é uma análise técnica, sendo feita com base no conhecimento que o servidor tem. Que só é verificado se os documentos exigidos foram apresentados e conferem com o inserido no sistema e não se verifica se os documentos são originais, salvo se a falsificação for grosseira.

Alexon Rodrigues de Souza – Testemunha: *Que trabalhou com Daniel, José Carlos e Danilo. Que trabalha no DETRAN. Que em relação à inserção de dados feita no sistema pelo servidor, o mesmo só consegue colocar o que está na nota fiscal. Que é possível colocar dados divergentes da nota, mas na hora de auditar o processo o mesmo não é aceito. Que ao entrar no DETRAN os servidores não recebem capacitação para indicar documentos fraudados. Que em relação a Wesley, não existe nenhuma informação que o acusado tenha feito alguma operação fraudulenta dentro do DETRAN. Que durante o processo de auditoria é feita a conferência dos dados inseridos no processo, é comparado com os documentos em mãos, se os mesmos estiverem batendo é feita a auditoria. Que a função de Daniel era o balcão de atendimento. Que nunca foi superior de Daniel. Que Daniel procurou Alexon com suspeita de um erro em uma nota fiscal. Que foi constatado um erro na nota fiscal e foi pedido um bloqueio no processo.*

Rodrigo Marinho Cavalcante – Testemunha: *Que trabalha no DETRAN no setor de CNH. Que trabalhou com Raimundo Valci no setor de habilitação. Que no tempo que trabalhou com Raimundo o mesmo nunca trabalhou com veículos. Que quando chegou no DETRAN já estava acontecendo um procedimento administrativo em relação ao Raimundo e outro servidor. Que ficou sabendo que o processo administrativo era em relação a emplacamento de veículos roubados. Que não sabe de muita coisa, pelo fato de ter chegado depois dos acontecidos. Que sobre os fatos ficou sabendo que foi pego em flagrante a tentativa de emplacar um carro roubado. Que logo após foi feita uma investigação sobre senhas que estavam vinculadas ao processo. Que nunca trabalhou com veículos e não tem acessos ao processo de emplacamento e nem auditoria.*

Rozimeire Rodrigues Santana Costa – Testemunha: *Que é cunhada de Robson e tia do Guilherme. Que trabalhou na empresa de Robson. Que nunca viu nenhuma fraude no tempo que trabalhou. Que a esposa de Robson tinha uma fábrica de placas. Que a empresa era muito frequentada e tinha muitos clientes. Que não se recorda do que se tratava a conversa que teve com Guilherme por whatsapp, a qual consta nos autos, mas que realmente davam um agrado aos servidores do DETRAN, para segurarem os processos enquanto iam atrás de resolver o que tinha que resolver. Que o José Carlos mencionado era o funcionário do DETRAN.*

Adriana Saraiva Guimarães – Testemunha: *Que trabalha no DETRAN de Tocantinópolis. Que trabalhou com Raimundo Valci no DETRAN por aproximadamente 26 anos. Que trabalha no setor de CNH. Que Raimundo Valci trabalhava no setor de CNH e passou um período no setor de veículos. Que após um problema no setor de veículos foi retirado do mesmo. Que nunca viu Raimundo Valci envolvido em fraudes no órgão. Que na época houve um processo administrativo e Raimundo foi afastado. Que em uma conversa feita por whatsapp confirmou o diálogo que teve com o réu Raimundo, a qual foi mencionada na denúncia.*

Adriel de Sousa Oliveira – Testemunha: *Que é amigo de Robson e Guilherme. Que não tem conhecimento do Robson estar envolvido em algo ilícito. Que não tem conhecimento sobre as acusações feitas contra Guilherme e Robson. Que tomou conhecimento que Robson foi preso e depois que foi solto não conversou sobre o assunto.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Angileidson da Fonseca Alencar – Testemunha: *Que os servidores do DETRAN de Araguaína tinham as vezes o costume de ceder as senhas para outros servidores, uma vez que não queriam perder o trabalho já feito. Que Bruno Brandão e outros servidores contratados faziam o uso de senhas de outros servidores, pelo fato do órgão depender de Palmas para a liberação de senhas. Que Palmas demorava muito para liberar senhas, e para adiantar serviço era comum. Que tem conhecimento que Bruno Brandão utilizou a senha de Fernanda Paula por mais de 60 dias. Que o órgão utiliza estagiários e contratados para suprir a falta de servidores efetivos. Que estagiários fazem serviços que não deveriam. Que Fernanda como estagiária não era apta a auditar processos. Que nenhum servidor do órgão é apto a identificar se um documento é falso ou não. Que o estagiário deveria ter um acompanhamento, mas não tem por falta de servidores efetivos. Que durante o tempo que Fernanda trabalhou no órgão a mesma nunca demonstrou nenhuma desonestidade.*

Pio Dias Wanderley – Testemunha: *Que conhece Robson e Guilherme, os mesmos eram seus vizinhos. Que já fez negócios com Robson. Que Robson sempre foi uma pessoa do bem. Que Robson sempre teve uma boa conduta. Que Robson trabalhava como despachante.*

Luiz Davi de Souza Fontes – Testemunha: *Que foi estagiário no DETRAN entre 2018 e 2019. Que nesse período trabalhou com Fernanda no setor de veículos e CNH. Que trabalhava no setor de atendimento aos despachantes. Que não tinha o acompanhamento constata de um servidor lá dentro. Que não sabia auditar documentos. Que não tinha senha de acesso ao sistema quando trabalhou no setor de veículos, apenas fazia trabalhos burocráticos. Que quando foi para o setor de CNH fez o uso de uma senha disponibilizada por outra servidora. Que era comum o estagiário utilizar a senha de outros servidores. Que não tem nada a falar sobre a conduta de Fernanda.*

O réu Robson Dias Lima foi interrogado, e afirmou não ter conhecimento que os dados inseridos no sistema eram falsos, não procurava saber sobre os endereços informados no processo e não sabia que alguns dos veículos eram exportados para o Paraguai. Ainda afirmou que os documentos que sumiram do Detran são de responsabilidade do órgão e que nunca pagou propina aos funcionários do Detran. Por fim afirmar que todas essas acusações são resultados de perseguição política.

O réu Guilherme Augusto foi interrogado, e afirmou nunca ter cometido ilicitudes na empresa do seu pai Robson, apenas ajudava quando seu pai não estava na cidade por questões de confiança. Ainda afirmou nunca ter inserido dados falsos no sistema do Detran e que o dinheiro encontrado em sua casa era resultado da venda de um apartamento. Por fim afirmou que seu pai Robson nunca pediu para fazer algo ilícito.

O réu Wesley Oliveira foi interrogado, e afirmou não tinha conhecimento que os processos entregues pelos despachantes continham informações erradas, apenas exercia sua função. Ainda afirmou que o órgão não dispõe de treinamentos ou qualificações e mesmo que quisesse não conseguiria saber se uma nota fiscal contém dados falsos. Por fim afirmou que o sistema do Detran não permite a inserção de dados, não podendo fraudar os dados.

O réu Raimundo Valci dos Reis foi interrogado, e negou todos os fatos, ainda afirmou que não sabe como sua senha chegou a terceiros.

O réu José Carlos Rodrigues foi interrogado, e negou ter recebido propina e afirmou nunca ter inserido dados falsos nos processos entregues pelos despachantes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

O réu Danilo Valadares foi interrogado, e afirmou que quando entrou no órgão a investigação já estava em andamento. Ainda afirmou não ter conhecimento que os dados inseridos no sistema eram falsos. Por fim informou que recebeu sua senha 60 dias após sua entrada.

A ré Fernanda Paula Silva foi interrogada, e afirmou ter trabalhado no Detran como estagiária, apenas fazia o que era mandado por seus superiores. Ainda afirmou nunca ter tido acompanhamento ou treinamento. Por fim afirmou que não tinha conhecimento que os dados inseridos no sistema eram falsos e que Bruno Brandão usou seu acesso ao sistema durante 2 meses.

O réu Daniel Dias foi interrogado, e negou os fatos, ainda afirmou não ter conhecimento que os dados inseridos no sistema eram falsos.

O réu Alexandre Ferreira exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio total.

Pois bem.

Inicialmente, estão presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento regular do processo, inexistindo quaisquer nulidades a serem declaradas ou sanadas, dada a devida observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Assim, não há o que se fala em inépcia formal da denúncia em relação a nenhum dos acusados, uma vez que a inicial acusatória está amparada nos elementos colhidos no Procedimento Investigatório Criminal, além das declarações de testemunhas e conteúdos extraídos dos autos.

- **Quanto ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, imputado aos acusados ROBSON DIAS LIMA por 104 (cento e quatro) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP; GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA por 22 (vinte e duas) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP; ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA 179 (cento e setenta e nove) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP; RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAÚJO por 53 (cinquenta e três) vezes; JOSÉ CARLOS RODRIGUES, por 151 (cento e cinquenta e uma) vezes; WESLEY OLIVEIRA CUNHA, por (duas) vezes; DANILO VALADARES NASCIMENTO, por 19 (dezenove) vezes; JARDSON GESMAR JUNIOR FREDERICO, por 2 (duas) vezes; FERNANDA PAULA SILVA SOARES, por 3 (três) vezes; DANIEL DIAS DE SOUZA, por 1 (uma) vez:**

Trata-se de crime próprio, uma vez que o sujeito ativo necessariamente precisa ser funcionário público com a devida autorização para lidar com operar o sistema informatizado ou banco de dados.

Ademais, trata-se de crime formal, não se exigindo o resultado naturalístico para que seja consumado. Ou seja, basta a efetiva inserção dos dados falsos no banco de dados com o objetivo de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Neste sentido, a efetiva obtenção de vantagem econômica ou ocorrência do dano constituem mero exaurimento do crime.

Materialidade e Autoria do crime previsto no artigo 313-A

A materialidade dos delitos restou devidamente demonstrada, especialmente pelos seguintes elementos demonstrados nos autos: a) Procedimento Administrativo Criminal 009/2019; b) depoimentos prestados em juízo por diversas testemunhas arroladas pelos acusados;

Com efeito, a partir dos documentos relacionados, centenas de processos de primeiro emplacamento realizados junto ao DETRAN/TO foram realizados mediante inserção de dados falsos no sistema de dados do órgão público por parte dos servidores públicos com fim de auferir vantagem indevida. Diante disso, está devidamente preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no artigo 313-A do Código Penal.

Em continuação, em que pese nenhum dos réus tenham formalmente confessado a prática delitiva, restou incontroverso nos autos a autoria e participação destes na inserção de dados falsos no sistema do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins.

Primeiramente, verifico que foi suscitado em sede de alegações finais por parte da defesa dos acusados ROBSON DIAS LIMA e GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA que não seria possível o enquadramento dos réus na figura de coautor, em razão de não serem funcionários públicos e jamais tendo integrado os quadros do DETRAN/TO.

Fato é que tal alegação não merece prosperar.

O Código Penal ampliou o conceito de funcionário público, sendo que nas normas penais incriminadoras que tratam acerca dos ilícitos praticados contra a administração pública, o legislador procurou coibir atos praticados por funcionário público ou particular que afetassem a moralidade, a probidade e o princípio de confiança que a sociedade deposita na administração pública.

A teor do artigo 327 do Código Penal, o despachante pode ser considerado servidor público equiparado por exercer função pública com autorização do Poder Executivo Estadual para exercício da sua atividade junto ao DETRAN.

Complementarmente, eis o entendimento doutrinário:

Os servidores ou agentes públicos são aqueles que mantêm relação profissional e de dependência com o Estado, abrangendo-se os servidores públicos civis; os empregados das entidades administrativas; contratados por tempo determinado para o desempenho de atividades temporárias; e os empregados em regime trabalhista, contratados pela Administração indireta (BULOS, Uadi Lâmega. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Assim, por equiparação, os réus ROBSON DIAS LIMA e GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA, para fins de responsabilização criminal, são considerados servidores públicos.

Neste sentido, sendo os agentes credenciados para atuar junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins na função de despachante, prevaleceram-se de tais prerrogativas e facilidades proporcionadas pelo exercício da sua atividade para realizar a abertura dos processos de primeiro emplacamento com a inserção direta de dados sabidamente falsos ao sistema do DETRAN/TO (DetranNet).

Os acusados ROBSON e GUILHERME realizavam a inserção de documentos falsos no sistema do DETRAN/TO (nomes de terceiros, notas fiscais falsas de veículos e comprovantes de endereços) e realizavam a abertura dos processos de primeiro emplacamento de veículos não registrados perante nenhum DETRAN e alçavam a emissão de Certificados de Registro de Veículos expedidos pelo DETRAN/TO em nome de terceiros.

Ao longo da instrução processual foi possível constatar que também o servidor público **RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAÚJO** pessoalmente, por intermédio de seu CPF e SENHA PESSOAL inseriu diretamente no sistema DetranNet, entre as datas de 08 de abril de 2019 e 19 de julho de 2019 aproximadamente 53 (cinquenta e três) processos de primeiro emplacamento, também inserindo ao sistema dados falsos para emissão de CRV fraudulentos.

Os dados falsos eram todos encaminhados aos acusados ROBSON, GUILHERME E RAIMUNDO VALCI pela pessoa do acusado **ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA** que fazia a intermediação entre estes e pessoa com codinome "Show de Bola", que seria o destinatário dos Certificados de Registro de Veículos expedido a partir dos dados falsos inseridos, conforme se observa em conversas extraídas do aplicativo Whatsapp que compõem o PIC 09/2019.

Ato seguinte, com a realização desta modalidade de "pré-cadastro" por parte dos despachantes e de Raimundo Valci, os demais servidores públicos (**JOSÉ CARLOS RODRIGUES, WESLEY OLIVEIRA CUNHA, DANILO VALADARES NASCIMENTO, JARDSON GESMAR JUNIOR FREDERICO, FERNANDA PAULA SILVA SOARES**) realizavam a auditoria, procedimento necessário para a conclusão do cadastro e emissão do CRV obtido com a utilização de dados falsos.

Em que pese todos os acusados neguem a autoria do crime, o delito descrito no artigo 313-A do Código Penal admite a coautoria e participação, de modo que é possível responsabilizar a todos pela conduta livre e consciente de promover a inserção dos dados falsos no sistema DetranNet.

A autoria dos réus quanto a prática dos crimes previstos no artigo 313-A restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

O dolo na conduta dos réus ROBSON DIAS LIMA, GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA e RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAÚJO é evidente, a medida que inseriram diretamente no sistema DetranNet com seus acessos pessoais vinculados aos seus respectivos CPF's centenas de dados falsos que possibilitaram a emissão de CRV's fraudulentos entre os anos de 2018 a 2020.

Ainda, conforme se depreende do depoimento da testemunha **Oswaldo Rodrigues**, os despachantes ao montarem os processos físicos e realizarem o cadastro no sistema, levavam o processo até o Detran para que os servidores fizessem a devida conferência e fossem realizadas as regularizações necessárias, sendo comprovada a veracidade das informações pelos funcionários do Detran. A testemunha **Flavio Salvado** confirma que tão somente após uma verificação era feita a emissão do CRV.

Diante do narrado pelas testemunhas em juízo, tem-se de maneira inequívoca que a função dos servidores **JOSÉ CARLOS RODRIGUES, WESLEY OLIVEIRA CUNHA, DANILO VALADARES NASCIMENTO, JARDSON GESMAR JUNIOR FREDERICO, FERNANDA PAULA SILVA SOARES** era de realizar verdadeira verificação dos documentos apresentados pelos despachantes e só após emitir o CRV.

Ocorre que, como se observa da prova documental produzida nestes autos, **nenhum dos 159 processos auditados pelos respectivos servidores foi localizado quando da busca realizada entre os dias 02 e 04 de setembro de 2019**, o que resta demonstrado a vontade livre e consciente dos agentes de propiciar a inserção dos dados falsos no sistema, uma vez que sequer foi realizada a devida conferência, promovendo, assim vantagens indevidas a outrem.

Diante da situação fática-probatória mencionada no parágrafo acima, não há o que se falar em erro de tipo, de acordo com a tese sustentada em sede de alegações finais por parte da defesa da acusada **FERNANDA PAULA SILVA SOARES**, já que sequer foi realizada a devida conferência dos processos físicos cujo CRV's teriam sido emitidos.

A acusação, todavia, não merece prosperar sobre a pessoa de **DANIEL DIAS DE SOUSA**.

Restou demonstrado por sua defesa em documentação acostada junto a resposta à acusação (Evento 69) e balizado pela prova testemunhal, em especial o depoimento da testemunha **Alexon Rodrigues** que atestam a ausência de dolo por parte do acusado, tendo em vista que este adotou as medidas esperadas para que não fosse efetivada a emissão do documento oriundo de dados falsos.

Portanto, considerando o referido nos parágrafos anteriores em relação a materialidade e a autoria delitivas, também reputo presente o dolo na conduta dos acusados **ROBSON DIAS LIMA, GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA, ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA, RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAÚJO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, WESLEY OLIVEIRA CUNHA, DANILO VALADARES NASCIMENTO, JARDSON GESMAR JUNIOR FREDERICO, FERNANDA PAULA SILVA SOARES**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Da continuidade delitiva:

Embora não esteja narrado na denúncia, constata-se a existência de crime continuado em relação ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, haja vista que os fatos se deram entre os anos de 2018 a 2020, sendo que os acusados praticaram uma série de condutas de mesma espécie e em similares condições de tempo e lugar.

Sendo assim, reconheço a ocorrência da continuidade delitiva para todos os acusados, nos termos do que estabelece o artigo 71 do Código Penal para o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Quanto ao crime previsto no artigo 1º, §1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/13 imputado aos acusados ROBSON DIAS LIMA, GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA, RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAÚJO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, WESLEY OLIVEIRA CUNHA, DANILO VALADARES NASCIMENTO e ALEXANDRE FERREIRA CALDEIRA

Aos acusados é atribuída a prática dos crimes previstos nos artigos 1º, §1º, e art. 2º, §4º, II e IV da Lei nº 12.850/13, que tipifica a integração em organização criminosa com a presença de duas majorantes: concurso de funcionário público e conexão com outras organizações criminosas independentes.

O próprio diploma normativo permite a conceituação de organização criminosa em seu artigo 1º, §1º, com a seguinte redação:

A associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, tem-se como principais elementos básicos deste delito: **a associação de quatro ou mais pessoas, estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas ainda que informalmente e finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 anos.**

Da análise probatória, sobretudo em relação ao que foi produzido em termos de prova documental e testemunhal mediante oitiva coletadas em Juízo, o reconhecimento de uma organização criminosa dentro do Departamento Estadual de Trânsito é a medida que se impõe.

Do que se depreende dos autos, vislumbra-se que o referido grupo atuou entre os anos de abril de 2018 a janeiro de 2020 com nítida divisão de tarefas, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13. Consoante ao que se infere dos autos, a organização atuava da seguinte forma:

a) A pessoa denominada “Show de Bola”, não qualificado nos autos, é o **destinatário** dos CRV’s expedidos de maneira fraudulenta;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

b) O acusado Alexandre Ferreira Cadeira é verdadeiro **intermediador** entre as demandas trazidas pelo destinatário, atuando facilitador já que era o responsável por acionar os despachantes para que fizessem a inserção dos dados falsos no sistema do DetranNet.

Conforme se extrai do próprio interrogatório do acusado ROBSON DIAS LIMA este confirmou de maneira inequívoca que em relação aos primeiros emplacamentos, era Alexandre quem encaminhava a ele as novas fiscais, ordem de serviços e comprovantes de endereço.

c) Os dados falsos eram inseridos no sistema DetranNet com os acessos e senhas pessoais dos despachantes ROBSON DIAS LIMA e GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA, além do servidor RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAÚJO numa espécie de “pré-cadastro” para a emissão dos CRV’s fraudulentos;

d) Para efetuar a emissão dos CRV’s originados a partir dos dados falsos inseridos no sistema eletrônico, os acusados JOSÉ CARLOS RODRIGUES, WESLEY OLIVEIRA CUNHA e DANILO VALADARES NASCIMENTO realizavam a auditoria mesmo sem a presença de processos físicos, o que autorizava a emissão do CRV do veículo.

Está, portanto, nítida a divisão de tarefas por parte dos acusados que mediante uso da função pública, praticaram crimes contra a administração pública.

Ademais, cumpre ressaltar que as conversas extraídas do aplicativos de Whatsapp entre Robson e Alexandre demonstram claramente a estruturação da organização. Como se observa nas fls. 1535 a 1541 presentes no PIC 09/2019, não restam dúvidas de que Alexandre intermediava as demandas solicitadas por “Show de Bola” e realizava pagamentos a Robson pelos trabalhos desenvolvidos (inserção de dados falsos e pagamento de vantagem aos servidores que auditavam os processos).

Restou evidenciado também ao longo da instrução processual a prática reiterada do pagamento de vantagens aos servidores públicos para prática dos crimes previstos no artigo 313-A.

É possível extrair da análise dos chats obtidos no aparelho celular do acusado Guilherme Augusto Santana Lima, em especial com diálogos entre a pessoa de Carlos (outro despachante) e Rozimeire Rodrigues que era comum o pagamento de valores financeiros para os servidores do DETRAN, em especial quanto aos acusados José Carlos Rodrigues e Danilo Valadares (fls. 1124 a 1134 do PIC 09/2019).

Tal fato, inclusive, foi corroborado em audiência de instrução e julgamento pela testemunha **Rozimeire Rodrigues** que confirmou a prática de passar um “agrado” aos servidores públicos do Detran.

O fim último que buscava todos os agentes era a obtenção de vantagens com a emissão dos CRV’s originados a partir de da inserção de dados falsos no sistema DetranNet, conforme escorrido na fundamentação quanto ao crime previsto no artigo 313-A do Código



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

penal.

Assim, nenhuma das teses sustentadas pelas defesas dos acusados encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, não havendo como se operar a absolvição dos acusados.

De mais a mais, a denúncia trouxe a suposta presença das causas de aumento de pena previstas nos artigos 2º, §4º, II e IV da Lei 12.850/2013.

Ora, é plenamente possível vislumbrar a atuação detalhada da presente organização e o cometimento dos atos ilícitos, sendo que estes não seriam possíveis sem a utilização da função pública que lhes cabia e lhes oferecia acessos privilegiados aos sistemas de registro de dados de veículos. Assim, está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013.

Todavia, não merece prosperar a causa de aumento de pena previsto no artigo 2º, §4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013, uma vez que não restaram evidenciados nos autos a efetiva manutenção desta organização criminosa com demais organizações criminosas independentes.

Ante o supramencionado, estão presentes a materialidade e autoria do crime titulado no artigo 1º, §1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13, devendo os réus **ROBSON DIAS LIMA, GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA, RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAÚJO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, WESLEY OLIVEIRA CUNHA, DANILO VALADARES NASCIMENTO e ALEXANDRE FERREIRA CALDEIRA.**

Quanto ao crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa) imputado aos acusados ROBSON DIAS LIMA, GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA e ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA:

O artigo 333 do Código Penal prevê:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Observando o acervo probatório produzido nos autos, contato que a materialidade do crime previsto está plenamente constatada, assim como a autoria dos delitos imputados aos acusados.

Isto porque, em consonância com os comprovantes de transferências bancárias realizadas entre os acusados ROBSON DIAS LIMA e ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA (*vide fls. 1536 e ss. PIC 02/2019*) que demonstram de maneira inequívoca que a organização criminosa operava com a intermediação de ALEXANDRE que ao ser acionado pelo demandante “SHOW DE BOLA” passava as tarefas aos acusados ROBSON DIAS LIMA e GUSTAVO AUGUSTO SANTANA LIMA para que tomassem as demais providências necessárias a garantir a efetiva inserção dos dados falsos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Com os valores recebidos por parte de ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA, os acusados ROBSON e GUILHERME AUGUSTO realizavam o pagamento das vantagens indevidas aos servidores público, conforme se extrai dos áudios extraídos do aparelho celular do acusado GUILHERME (fls. 1124 a 1134 PIC 02/2019).

Em consonância com os áudios que comprovam os pagamentos das vantagens indevidas aos servidores públicos, tem-se ainda que durante instrução processual a testemunha ROZIMEIRE RODRIGUES SANTANA COSTA narra claramente acerca dos “*agradados*” que eram dados aos servidores do DETRAN.

Neste sentido, restam devidamente demonstrados os elementos de autoria e materialidade do delito previsto no artigo 333 do Código Penal, sendo a condenação dos acusados medida impositiva.

Quanto ao crime previsto no artigo 317, §1º (corrupção majorada) do Código Penal imputado aos acusados RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAÚJO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e DANILO VALADARES NASCIMENTO

Em relação à conduta delitiva prevista no artigo 317, parágrafo único, do Código Penal em relação aos acusados RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAÚJO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e DANILO VALADARES NASCIMENTO, a acusação relativa ao tipo penal neste momento avaliado não merece prosperar.

Ao analisar o tipo penal do referido artigo 317, parágrafo único e 313-A, ambos do Código Penal, é possível constatar que possuem a **mesma elementar finalística, qual seja, a obtenção de vantagem indevida**. O elemento diferenciador entre os tipos penais é que a conduta do 313-A do Código Penal é que a conduta dos agentes é praticada mediante a inclusão de dados falsos.

Por tal razão, a vantagem ilícita recebida pelos acusados se deu em contexto fático da inserção de dados falsos, e, diante do aparente conflito de normas, este é resolvido mediante princípio da especialidade.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE EXCLUIU A PRIMEIRA CONDENAÇÃO, POR VISLUMBRAR EM AMBOS OS TIPOS PENALIS A MESMA ELEMENTAR FINALÍSTICA. RECURSO ACUSATÓRIO QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 313-A E 317, § 1º, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE ENTRE OS DELITOS DO ART. 317, § 1º, E ART. 313-A, AMBOS DO CP. 1. Do confronto entre o previsto nos arts. 313-A e 317, § 1º, do Código Penal, tem-se que possuem elementares semelhantes, com o acréscimo, no art. 313-A, de que a conduta seja praticada mediante a inclusão de dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, o que permite a conclusão de que a conduta criminosa descrita nos autos encontra melhor adequação típica no art. 313-A do Código Penal em razão de sua especialidade. 2. Recurso especial improvido. Agravo regimental prejudicado às fls. 1.401/1.404. (REsp n. 1.714.991/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Assim, em relação ao delito imputado aos acusados previstos no artigo 317, parágrafo único, do Código Penal, a medida que se impõe é a absolvição dos acusados, em razão do princípio da especialidade.

Quanto aos crimes previstos nos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal imputado ao acusado GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA:

Unicamente em relação ao acusado GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA foi imputado a prática dos crimes de falsificação de documento público, privado e falsidade ideológica.

Conforme se depreende do exposto em denúncia formulada no Evento 01, o acusado teria falsificado pelo menos 15 (quinze) notas fiscais e pelo menos 01 (uma) procuração particular para fins de realizar a inserção dos dados falsos no Sistema do DetranNet com finalidade de obtenção de CRV's.

Os artigos 297, 298 e 299 do Código Penal preveem:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Está presente a materialidade do crime de falsificação de documento público e particular, além da falsidade ideológica nos autos, em razão da clara falsificação de notas fiscais e demais documentos que foram aptos a realização da inserção dos dados falsos no sistema eletrônico e a respectiva emissão dos CRV's.

Todavia, em que pese tenha sido o acusado GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA o responsável direto pela inserção destes dados presentes nos documentos falsos no sistema eletrônico do DETRAN/TO, é frágil o conjunto probatório nos autos aptos a verificar ter sido ele o autor direto das respectivas falsidades apresentadas nos documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Sendo assim, em razão do princípio constitucional do *in dubio pro reo*, entendo não haver provas o suficiente para a condenação do acusado GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA quanto aos crimes previstos nos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória para o fim de:

a) CONDENAR o acusado **ROBSON DIAS LIMA**, já qualificado nos autos, nas penas dos artigos 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 313-A do CP por 104 (cento e quatro) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP; e **art. 333, parágrafo único, do CP**;

b) CONDENAR o acusado **GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA**, já qualificado nos autos, nas penas dos artigos 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 22 (vinte e duas) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP; art. 333, parágrafo único, do CP; e **ABSOLVÊ-LO** dos crimes previstos nos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

c) CONDENAR o acusado **RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAUJO**, já qualificado nos autos, nas penas dos artigos 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 313-A do CP, por 53 (cinquenta e três) vezes; e **ABSOLVÊ-LO** pelo crime previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal;

d) CONDENAR o acusado **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**, já qualificado nos autos, nas penas dos artigos 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 151 (cento e cinquenta e uma) vezes; e **ABSOLVÊ-LO** pelo crime previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal;

e) CONDENAR o acusado **WESLEY OLIVEIRA CUNHA**, já qualificado nos autos, nas penas dos artigos 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO) por 2 (duas) vezes;

f) CONDENAR o acusado **DANILO VALADARES NASCIMENTO**, já qualificado nos autos, nas penas dos artigos 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 313-A do CP (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), por 19 (dezenove) vezes; e **ABSOLVÊ-LO** pelo crime previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

g) CONDENAR o acusado **JARDSON GESMAR JUNIOR FREDERICO**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no **art. 313-A do CP** (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/ TO), **por 2 (duas) vezes**;

h) CONDENAR a acusada **FERNANDA PAULA SILVA SOARES**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no **artigo 313-A do CP** (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), **por 3 (três) vezes**;

i) CONDENAR o acusado **ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas nos artigos **1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, artigo 313-A do CP** (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO), **por 179 (cento e setenta e nove) vezes**, na forma do art. 29, caput, do CP; e **art. 333, parágrafo único, do CP**.

j) ABSOLVER o acusado **DANIEL DIAS DE SOUZA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no **artigo 313-A do Código Penal**, nos termos do **artigo 386, inciso I, do Código Penal**.

Nos termos do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena:

a) Quanto ao acusado **ROBSON DIAS LIMA**:

Do crime previsto no artigo 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013:

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 a pena cominada é de *“reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”* **fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime**, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do artigo 2º, §4º, da Lei .850/2013, **razão pela qual elevo a pena fixada em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias – multa fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por 104 (cento e quatro) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP;

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 313-A a pena cominada é de “reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, e, considerando que o acusado praticou 104 (cento e quatro) delitos, em consonância com o critério aplicado pelo STJ na Súmula 659, elevo a pena fixada em 2/3 (dois terços), **fixando-a em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 17 dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal:

Circunstancias judiciais



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 333, parágrafo único, a pena cominada é de “reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3, **fixando-a em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Por fim, incidente o concurso material previsto no artigo 69, do Código Penal, procedo com o somatório das penas dosadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 42 (quarenta e dois) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, na forma do art. 33, §2º, “a” do Código Penal.

Da substituição da pena:

Inviável a substituição da pena nos termos do que estabelece o art. 44, do Código Penal.

Da suspensão condicional da pena:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade:

Observo que o réu responde ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade.

b) Quanto ao acusado **GUILHERME AUGUSTO SANTANA LIMA:**

Do crime previsto no artigo 1º, § 1º, e art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013:

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 a pena cominada é de *“reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”* **fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime,** considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do artigo 2º, § 4º, da Lei .850/2013, **razão pela qual elevo a pena fixada em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias – multa fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro. Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.**

Do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por 22 (vinte e duas) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP;

Circunstancias judiciais



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 313-A a pena cominada é de “reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, e, considerando que o acusado praticou 22 (vinte e dois) delitos, em consonância com o critério aplicado pelo STJ na Súmula 659, elevo a pena fixada em 2/3 (dois terços), **fixando-a em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 17 dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal:

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 333, parágrafo único, a pena cominada é de “reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3, **fixando-a em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Por fim, incidente o concurso material previsto no artigo 69, do Código Penal, procedo com o somatório das penas dosadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 42 (quarenta e dois) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, na forma do art. 33, §2º, “a” do Código Penal.

Da substituição da pena:

Inviável a substituição da pena nos termos do que estabelece o art. 44, do Código Penal.

Da suspensão condicional da pena:

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade:

Observo que o réu responde ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade.

c) Quanto ao acusado **RAIMUNDO VALCI DOS REIS ARAUJO:**

Do crime previsto no artigo 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013:

Circunstancias judiciais



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 a pena cominada é de *“reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”* **fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime,** considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do artigo 2º, §4º, da Lei 12.850/2013, **razão pela qual elevo a pena fixada em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias – multa fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por 53 (cinquenta e três) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP;

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 313-A a pena cominada é de *“reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”* **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, e, considerando que o acusado praticou 53 (cinquenta e três) delitos, em consonância com o critério aplicado pelo STJ na Súmula 659, elevo a pena fixada em 2/3 (dois terços), **fixando-a em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 17 dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Por fim, incidente o concurso material previsto no artigo 69, do Código Penal, procedo com o somatório das penas dosadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de **06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO** na forma do art. 33, §2º, “b” do Código Penal.

Da substituição da pena:

Inviável a substituição da pena nos termos do que estabelece o art. 44, do Código Penal.

Da suspensão condicional da pena:

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade:

Observo que o réu responde ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade.

d) Quanto ao acusado **JOSÉ CARLOS RODRIGUES:**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Do crime previsto no artigo 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013:

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 a pena cominada é de *“reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”* **fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime,** considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do artigo 2º, §4º, da Lei 12.850/2013, **razão pela qual elevo a pena fixada em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias – multa fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por 151 (cento e cinquenta e uma) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP;

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 313-A a pena cominada é de “reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, e, considerando que o acusado praticou 151 (cento e cinquenta e um) delitos, em consonância com o critério aplicado pelo STJ na Súmula 659, elevo a pena fixada em 2/3 (dois terços), **fixando-a em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 17 dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Por fim, incidente o concurso material previsto no artigo 69, do Código Penal, procedo com o somatório das penas dosadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de **06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO** na forma do art. 33, §2º, “b” do Código Penal.

Da substituição da pena:

Inviável a substituição da pena nos termos do que estabelece o art. 44, do Código Penal.

Da suspensão condicional da pena:

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade:

Observe que o réu responde ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

e) Quanto ao acusado **WESLEY OLIVEIRA CUNHA**:

Do crime previsto no artigo 1º, § 1º, e art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013:

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 a pena cominada é de *“reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”* **fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.850/2013, **razão pela qual elevo a pena fixada em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias – multa fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro. Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.**

Do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por 02 (duas) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP;

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 313-A a pena cominada é de “reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, e, considerando que o acusado praticou 02 (dois) delitos, em consonância com o critério aplicado pelo STJ na Súmula 659, elevo a pena fixada em 1/6 (um sexto), **fixando-a em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Por fim, incidente o concurso material previsto no artigo 69, do Código Penal, procedo com o somatório das penas dosadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO** na forma do art. 33, §2º, “b” do Código Penal.

Da substituição da pena:

Inviável a substituição da pena nos termos do que estabelece o art. 44, do Código Penal.

Da suspensão condicional da pena:

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade:

Observe que o réu responde ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

f) Quanto ao acusado **DANILO VALADARES NASCIMENTO**:

Do crime previsto no artigo 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013:

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 a pena cominada é de *“reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”* **fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do artigo 2º, §4º, da Lei 12.850/2013, **razão pela qual elevo a pena fixada em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias – multa fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro. Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.**

Do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por 19 (dezenove) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP;

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 313-A a pena cominada é de “reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, e, considerando que o acusado praticou 19 (dezenove) delitos, em consonância com o critério aplicado pelo STJ na Súmula 659, elevo a pena fixada em 2/3 (dois terços), **fixando-a em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 17 dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Por fim, incidente o concurso material previsto no artigo 69, do Código Penal, procedo com o somatório das penas dosadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de **06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO**, na forma do art. 33, §2º, “b” do Código Penal.

Da substituição da pena:

Inviável a substituição da pena nos termos do que estabelece o art. 44, do Código Penal.

Da suspensão condicional da pena:

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade:

Observe que o réu responde ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

g) Quanto ao acusado **JARDSON GESMAR JUNIOR FREDERICO**:

Do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por 02 (duas) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP;

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 313-A a pena cominada é de “reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, e, considerando que o acusado praticou 02 (dois) delitos, em consonância com o critério aplicado pelo STJ na Súmula 659, elevo a pena fixada em 1/6 (um sexto), **fixando-a em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **ABERTO** na forma do art. 33, §2º, “a” do Código Penal.

Da substituição da pena:

Uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a 4 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu é tecnicamente primário; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à repressão do delito perpetrado, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito concernente à prestação de serviços à comunidade a ser fixada pelo juízo da execução e uma pena de multa, nos termos do referido art. 44, §2º, 2ª parte, do mesmo dispositivo legal, qual seja: prestação pecuniária, em entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no montante de 01 (um) salário mínimo, dada a situação econômica do réu.

Da suspensão condicional da pena:

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade:

Observo que o réu responde ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade.

h) Quanto ao acusado **FERNANDA PAULA SILVA SOARES:**

Do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por 03 (três) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP;

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade da ré foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor da ré. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor da ré. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influiu no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 313-A a pena cominada é de “reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza da ré, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, e, considerando que a acusada praticou 02 (dois) delitos, em consonância com o critério aplicado pelo STJ na Súmula 659, elevo a pena fixada em 1/5 (um quinto), **fixando-a em 02**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

(dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além de 12 (doze) dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza da ré, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro. Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **ABERTO** na forma do art. 33, §2º, “a” do Código Penal.

Da substituição da pena:

Uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a 4 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré é tecnicamente primária; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à repressão do delito perpetrado, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito concernente à prestação de serviços à comunidade a ser fixada pelo juízo da execução e uma pena de multa, nos termos do referido art. 44, §2º, 2ª parte, do mesmo dispositivo legal, qual seja: prestação pecuniária, em entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no montante de 01 (um) salário mínimo, dada a situação econômica da ré.

Da suspensão condicional da pena:

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade:

Observo que a ré responde ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade.

i) Quanto ao acusado **ALEXANDRE FERREIRA CADEIRA:**

Do crime previsto no artigo 1º, § 1º, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013:

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 a pena cominada é de *“reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”* **fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do artigo 2º, §4º, da Lei 12.850/2013, **razão pela qual elevo a pena fixada em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias – multa fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por 179 (cento e setenta e nove) vezes, na forma do art. 29, caput, do CP;

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 313-A a pena cominada é de *“reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”* **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, e, considerando que o acusado praticou 179 (cento e setenta e nove) delitos, em consonância com o critério aplicado pelo STJ na Súmula 659, elevo a pena fixada em 2/3 (dois terços), **fixando-a em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 17 dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal:

Circunstancias judiciais

Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não devem ser considerados em seu desfavor, uma vez que não consta condenação penal em cumprimento. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no 333, parágrafo único, a pena cominada é de “reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.**

Das agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Das causas de aumento ou diminuição de pena:

Está presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3, **fixando-a em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.** Inexistindo causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo.

Por fim, incidente o concurso material previsto no artigo 69, do Código Penal, procedo com o somatório das penas dosadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 42 (quarenta e**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

dois) dias – multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.

Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, na forma do art. 33, §2º, “a” do Código Penal.

Da substituição da pena:

Inviável a substituição da pena nos termos do que estabelece o art. 44, do Código Penal.

Da suspensão condicional da pena:

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade:

Observo que o réu responde ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS ACUSADOS:

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de *quantum* diverso, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1745628/MS e STJ, AgRg no REsp 1911826/SP).

A ausência de indicação do valor dos danos materiais na denúncia, inviabilizando a devida instrução probatória para resguardar o devido contraditório e ampla defesa, enseja o afastamento da condenação a título de reparação civil mínima (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Nestes termos, deixo de fixar indenização mínima por danos materiais causados à administração pública, ante a ausência de pedido expresso.

CONDENO os sentenciados nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal, salvo se beneficiário da justiça gratuita, o que fica desde já deferida se requerida.

Após o trânsito em julgado:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguaína

1. Oficiem-se o Instituto de Identificação e Estatística, com a expedição, em triplicata, do Boletim Individual, nos moldes preconizados pelo art. 809, *caput* e §3º, do Código de Processo Penal;

2. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de aplicação dos efeitos trazidos pelos arts. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2º, do Código Eleitoral.

3. Intime-se os apenados para que efetuem o pagamento das penas de multa através da GRU no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 50, Código Penal). Caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, intime-se o presentante do Ministério Público para que tome as providências que entender cabíveis, em caso de inércia oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, nos termos do provimento 14/2018 da CGJUS/TO e ADI 3150.

Proceda à Escrivania às demais comunicações de estilo.

Expeça-se guias de execução provisória da pena, se o caso.

Após formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se,

Registre-se

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13967495v4** e do código CRC **cf08a48a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA

Data e Hora: 10/03/2025, às 13:39:33

0018771-34.2020.8.27.2706

13967495 .V4